



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 127/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **GILBERTO VIAN**, inscrito no CPF sob o nº ***.322.500-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **ISABEL CRISTINA VIAN E VIAN**, inscrita no CPF sob o nº ***.341.611-**, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por sua procuradora constituída com poderes especiais, **JÚLIA MATTOS GONDIM EBELING**, OAB/GO nº 58.233, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036006540, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 240/2026 ([92339052](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista e Lage, também designado como Fazenda Boa Vista Lage, situado no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, registrado sob a matrícula nº 94.444, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Rio Verde (92092102), necessário às obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-570, no trecho: Entroncamento BR-060, entroncamento GO-174.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 088/2026 ([90113188](#)), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 4,8675 hectares corresponde ao montante de R\$ 814.192,00 (oitocentos e quatorze mil e cento e noventa e dois reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 ([89113062](#)).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 4,8675 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos ([92091858](#)). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado ([92091797](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para

confeção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1331/2026/GOINFRA/FI-GEORC ([92227493](#)), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 240/2026 ([92339052](#)). Além disso, em razão de o valor da indenização superar 500 (quinhentos) salários mínimos, o opinativo foi submetido à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

1.6. No referido opinativo, a unidade informou que o imóvel está gravado por um Penhor rural, registrado na Av. 05 da M.94.444, bem como por um registro de Servidão Administrativa, averbado na Av. 02 da M.94.444, instituída em favor da concessionária Guaraciaba Transmissora de Energia TP Sul S/A. Diante disso, o referido parecer condicionou a juridicidade da indenização à observação das seguintes orientações práticas e encaminhamentos:

- a) Encaminhar os autos para que a Gerência de Desapropriação oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde para **obter cópia do documento que gerou a averbação Av. 05/M.94.444 (Protocolo nº 491.947), buscando identificar o credor e possibilitar sua notificação (Despacho 2066/2025/gab)**, ou, caso não seja possível, orientar os expropriados a apresentar certidão de cancelamento do gravame;
- b) Encaminhar os autos para que a Gerência de Desapropriação que promova a **notificação formal da concessionária Guaraciaba Transmissora de Energia TP Sul S/A, na condição de titular das servidões administrativas averbadas na matrícula nº 94.444 (SEI nº 92092102)**, para que tome ciência da desapropriação e avalie a necessidade de adequações técnicas ou faixas de segurança na área de interseção com a faixa de domínio da Rodovia GO-570;

1.7. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão ([92486867](#)), destacando o dever da Gerência de Desapropriação (PJ-GEDES) oficiar o Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde para obter cópia do documento que gerou a averbação Av. 05/M.94.444, buscando identificar o credor e possibilitar sua notificação. Ademais, destacou o dever de promover a notificação formal da concessionária Guaraciaba Transmissora de Energia TP Sul S/A, na condição de titular das servidões administrativas averbadas na matrícula nº 94.444 (92092102), a fim de que tomasse ciência da desapropriação e avaliasse a necessidade de adequações técnicas ou faixas de segurança na área de interseção com a faixa de domínio da Rodovia GO-570.

1.8. Quanto à exigência de regularização do gravame registrado na Av. 05 da Matrícula nº 94.444, registra-se que a pendência restou devidamente sanada. Conforme documentação acostada aos autos, apresentou-se a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde ([93697457](#)), que identificou a Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano - COMIGO como credora pignoratícia do título, bem como a respectiva Carta de Anuência formalizada pela referida cooperativa ([93697522](#)), por meio da qual manifestou expressa concordância com o cancelamento da garantia sobre a área.

1.9. Posteriormente, o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1150/2026/GAB ([93328084](#)), aprovou o referido opinativo e autorizou a celebração do acordo no presente feito.

1.10. Em 13/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([94146760](#)).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista e Lage, também designado como Fazenda Boa Vista Lage, situado no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, registrado sob a matrícula nº 94.444, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Rio Verde (92092102), de propriedade do SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 088/2026 ([90113188](#)), mapa e memorial descritivo ([89598455](#), [89598958](#)).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036006540, conforme o mapa e memorial descritivo anexos aos autos ([89598455](#), [89598958](#)).

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 ([89113062](#)), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 814.192,00 (oitocentos e quatorze mil e cento e noventa e dois reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 088/2026 (90113188), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036006540, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES ([92091797](#)).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 94.444 (92092102) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, casado com a TERCEIRA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 4,8675 hectares, o valor certo e justo de R\$ 814.192,00 (oitocentos e quatorze mil e cento e noventa e dois reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos ([90113188](#)).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE ([92092972](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE, casado com a TERCEIRA ACORDANTE, que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 240/2026 ([92339052](#)), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de servidão administrativa averbada na Av. 02 da certidão de inteiro teor da matrícula nº 94.444, condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da concessionária Guaraciaba Transmissora de Energia TP Sul S/A, para fins de ciência quanto ao ato desapropriatório, bem como à identificação e notificação extrajudicial do credor pignoratício titular da garantia registrada na Av. 05 da mesma matrícula, ou, alternativamente, à apresentação da certidão de cancelamento do referido gravame.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

GILBERTO

VIAN:410322500

97

Gilberto Vian

CPF nº ***.322.500-**

Assinado de forma digital
por GILBERTO
VIAN:41032250097
Dados: 2026.08.26 17:59:59
-03'00'

Segundo Acordante

ISABEL CRISTINA
VIAN E
VIAN:85534161191

Assinado de forma digital
por ISABEL CRISTINA VIAN E
VIAN:85534161191
Dados: 2026.08.26 17:59:28
-03'00'

Isabel Cristina Vian e Vian

CPF nº ***.341.611-**

Terceira Acordante

JULIA MATTOS
GONDIM
EBELING:02948423147

Assinado de forma digital
por JULIA MATTOS GONDIM
EBELING:02948423147
Dados: 2026.08.27 14:30:26
-03'00'

Júlia Mattos Gondim Ebeling

Advogada

OAB/GO nº 58.233

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/08/2026, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 20/08/2026, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/08/2026, às 18:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94146774** e o código CRC **1B8C7D3C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036006540



SEI 94146774